



LEI N.º 470/2023

AUTOR: VER. JARLES QUEIROZ.

PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS - PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ulianópolis aprovou e a Prefeita Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o perímetro urbano e comunidades rurais do Município de Ulianópolis - Pará.

§ 1º Exceuem-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais, bem como os similares que acarretam barulho de mínima intensidade disponíveis no mercado.

§ 2º A utilização dos fogos em propriedades rurais só será permitida para fins de afastar animais que atacam plantações, respeitando o limite de 400 (quatrocentos) metros das comunidades rurais.

§ 3º Incluem-se na proibição contida no caput deste artigo quaisquer fogos e artefatos pirotécnicos que produzam estampidos (barulho intenso, impetuoso, forte e inesperado) e efeito sonoro ruidoso (volume de som alto e enérgico).

§ 4º A poluição sonora será considerada conforme as recomendações técnicas do órgão competente (Associação Brasileira de Normas Técnicas), atualizadas periodicamente.



Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o perímetro urbano e comunidades rurais, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados do Município de Ulianópolis - Pará e abrange quaisquer fogos de artifício ou explosivos com estampido, quais sejam:

- I** - morteiros;
- II** - bombas;
- III** - fogos de artifício com estouro ou estampidos;
- IV** - foguetes com flecha de apito;
- V** - qualquer artefato que cause barulho.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator imposição de multa no montante de 03 (três) salários-mínimos, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em um período inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Constatada a prática da infração, será lavrado auto de infração, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I** - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada;
- II** - o horário, data e endereço da infração;
- III** - o relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada;
- IV** - o dispositivo legal infringido e a cominação prevista;
- V** - a intimação do autuado para pagamento da multa ou apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência;
- VI** - a assinatura do autuado ou de seu representante legal ou de preposto ou a menção da circunstância de que este não pode ou recusou-se a assinar;
- VII** - o nome, função, matrícula e assinatura do fiscal.



§ 1º No caso da infração ter sido cometida por menor de idade ou incapaz, assim considerado pela lei civil, responderão pela penalidade e multa, os pais, tutores ou seus responsáveis legais.

§ 2º Em caso de não se identificar o infrator, e a soltura ter sido comprovadamente realizada em imóvel habitado, a multa será cobrada do proprietário do imóvel ou do titular do contrato de aluguel.

§ 3º Em sendo despendidos todos os meios e ainda assim o infrator não restar identificado, a denúncia será arquivada.

§ 4º Os vícios existentes no auto de infração somente acarretarão nulidade quando resultarem em prejuízo à defesa ou à instrução do processo.

§ 5º Eventuais vícios poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal, previamente à apresentação da defesa, cientificando-se o autuado da correção, por escrito, e devolvendo-lhe o prazo para defesa.

§ 6º Lavrado o auto de infração, será entregue uma cópia ao autuado, devendo as demais vias compor o processo administrativo, seja em meio físico ou digital.

Art. 5º Será intimado o infrator da lavratura do auto de infração, alternativamente:

I - pelo fiscal autuante, mediante a entrega do auto;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico;

IV - por qualquer outro meio idôneo, como telefone, aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas ou outras ferramentas eletrônicas de comunicação;

V - por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), quando ineficaz qualquer dos meios previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Parágrafo Único. Quando o comunicado se der na forma do inciso II deste artigo, a recusa do recebimento caracterizará a ciência.



Art. 6º Será assegurado o direito ao agente infrator a ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos e prazos:

I - 10 (dez) dias para o agente infrator solicitar a guia de recolhimento, contados da data da ciência da autuação, e mais 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da multa, a contar da data de emissão da guia;

II - em caso de não concordância com o pagamento da multa, 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação, contados da data da ciência da autuação, dirigido à Comissão formada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, pela Procuradoria Geral e pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças;

III - 10 (dez) dias para o agente infrator solicitar a guia de recolhimento, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso, e mais 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da multa, a contar da data de emissão da guia.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados importará a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 7º A defesa, impugnação ou recurso apresentado deverá conter, indispensavelmente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a indicação do documento fiscal impugnado;

III - a qualificação do interessado / administrado;

IV - as razões de fato e de direito que fundamentam a defesa, a impugnação ou o recurso;

V - as provas que lhe dão suporte.

Art. 8º Caracteriza-se a revelia quando certificada a ausência ou intempestividade da defesa, importando em prevalência da presunção de legitimidade da autuação e julgamento do auto de infração.

Art. 9º O transcurso “in albis” dos prazos previstos no art. 6º, importará no lançamento da multa e consequente inscrição do débito na dívida ativa.



Art. 10. No momento da autuação, identificado material do tipo proibido previsto no art. 1º da presente lei, o fiscal poderá efetuar a apreensão dos mesmos e aqueles eventualmente apreendidos serão inutilizados ou descartados de maneira ambientalmente adequada, sendo proibido o armazenamento.

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Ulianópolis, que fizerem a comercialização dos materiais descritos no art. 2º, deverão, obrigatoriamente, manter afixado em local visível as informações da presente lei.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização do cumprimento desta norma de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que será responsável pela autuação, bem como pela imposição de penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Art. 13. O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, disporá meios de contato para as denúncias acerca do descumprimento da presente lei.

Art. 14. O Poder Executivo deverá realizar campanhas de conscientização após a vigência da lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 05 de dezembro de 2023.

KELLY CRISTINA DESTRO
Prefeita Municipal de Ulianópolis